



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201950000410

Número Único: 0001904-40.2019.8.25.0027

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201850000689 - 1ª Vara Cível de Estância

Distribuição: 29/03/2019

Competência: 1ª Vara Cível de Estância

Fase: PARA SENTENÇA

Processo Principal: 201850000689

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Multa de 10%

Dados das Partes

EXEQUENTE: GENILSON RODRIGUES

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Advogado(a): MARILIA RIBEIRO DE JESUS 9274/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1^a VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

29/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201950000410, referente ao protocolo nº 20190329094400793, do dia 29/03/2019, às 09h44min, denominado Cumprimento de Sentença, de Assistência Judiciária Gratuita, Multa de 10%.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1^a VARA CIVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE.

PROCESSO DE ORIGEM SOB O N^º 201850000689

GENILSON RODRIGUES, brasileiro, maior, capaz, solteira, desempregado, portador do **RG n^º 3.509.953-4 SSP/SE** e inscrito no **CPF sob n^º 061.743.645-26**, residente e domiciliado à Rua Jocasta de Mesquita Soares, n^º 27, Conjunto Mariota Mesquita, Bairro Bomfim, Estância/SE, CEP 49200-000, não possui endereço eletrônico, por intermédio de sua procuradora (instrumento de procura particular anexo), com endereço para intimações à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n^º 678, Centro, Estância/SE, CEP 49200-000, vem com respeito e acatamentos devidos a presença de Vossa Excelência, requerer que se dê inicio a

ACÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n^º. 09.248.608/0001- 04, com filial na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar – CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões fáticas e jurídicas, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

DOS FATOS E DO DIREITO

Por força da sentença, O EXEQUENTE tornou-se credora da empresa EXECUTADA, pela quantia abaixo exposta, nos moldes do decisão abaixo: (doc. anexo)

{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}

[...] Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela requerida e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, CONDENAR a demandada a pagar ao autor a importância R\$ 2.262,50 (dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos reais), referente ao pagamento do seguro obrigatório descontada a quantia de R\$ 100,00 que alega ter recebido, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, referente à

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n^º 678, Centro, Estância/ Sergipe, CEP 49200-00 - Telefone, (79) 9947-5469. E-mail: mribeiro.consult@gmail.com



**Marília Ribeiro de Jesus
Advogada
OAB/SE 9274**

indenização do Seguro DPVAT. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do NCPC...

Desta forma, a empresa Executada deve a Exeqüente a quantia de **R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos)**, nos moldes estabelecidos na decisão, em respeito ao art. 524 do Código de Processo Civil:

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 25/07/2018

Valor Inicial.....: R\$ 2262,50

Data Final.....: 29/03/2019

Valor Corrigido.....: R\$ 2.281,54

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 8

Valor dos Juros Mensais: R\$ 182,52

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 4

Valor dos Juros Diários: R\$ 3,04

Valor total dos Juros.: R\$ 185,56

Valor Corrigido + Juros: R\$ 2.467,11

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 2.467,11

(DOIS MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS)

Sendo assim, e na forma do contido no art. 523 do Código de Processo Civil, requer-se a intimação/citação da Executada **através da sua causídica, KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE, por diário da justiça, tendo em vista que é a causídica constituída nos autos de origem**, e

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 678, Centro, Estância/ Sergipe, CEP 49200-00 - Telefone, (79) 9947-5469. E-mail: mribeiro.consult@gmail.com

em conformidade com o **art. 513, § 2º, I, do Novo Código de Processo Civil**, para efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos)**, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo do artigo 523, § 1º, do NCPC, sobre o valor executado.

Não efetuado o pagamento requer-se, desde já, ato contínuo e independentemente de novo pedido, nos termos do art. 523, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a expedição de mandado de penhora e avaliação e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O mantimento/deferimento da justiça gratuita, face a falta de condições para arcar com as despesas processuais (CF/88, art. 5º, LXXIV);
- b) que seja determinado o bloqueio, via **BACENJUD** na conta do executado, em qualquer agência do País, na quantia de **R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos)**, e **demais acréscimos se houver**;
- c) Deixa de recolher as custas em razão do artigo 205, §2º da Consolidação Normativa deste Tribunal.
- d) A intimação/citação do Banco Executado, para quitar integralmente a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser imputado o artigo 523, § 1º do NCPC.
- e) Diante da **EXECUÇÃO FORÇADA** requer a condenação da executada em custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, e seguintes do NCPC.

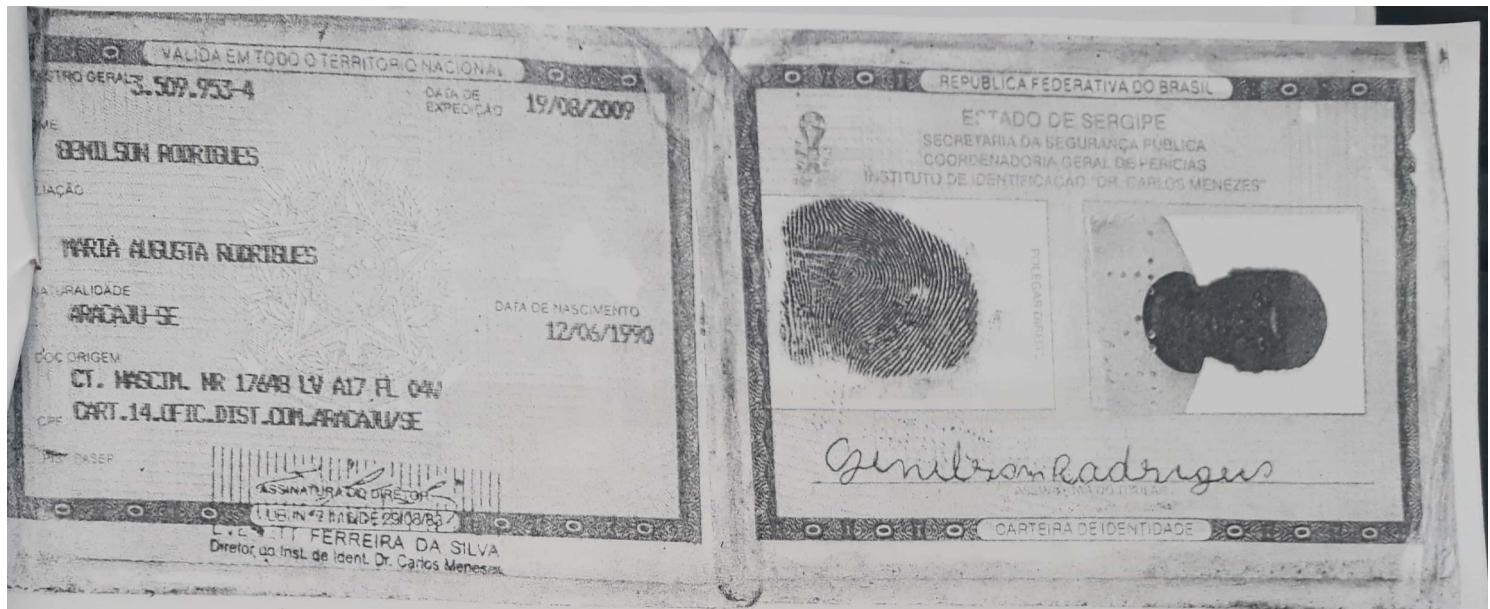
Dá-se à causa o valor de R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

Termos que Pede e Espera Deferimento.

Estância, Sergipe, 28 de março de 2019.

MARÍLIA RIBEIRO DE JESUS
OAB/SE 9274

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 678, Centro, Estância/ Sergipe, CEP 49200-00 - Telefone, (79) 9947-5469. E-mail: mribeiro.consult@gmail.com





Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96
www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

JILVANETE DOS SANTOS

R. JOCASTA DE MESQUITA SOARES, 27, CJ MARIOTA MESQUITA
BRO BOMFIM - Estância/SE - 49.200-000

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

132922 / 7

Medidor: 305363 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
10/2017	64	30/11/2017	18,98

DADOS CADASTRAIS

CNPJ/CPF: 018.703.765-52
Grupo: B Ligação: Monofásico
Classe: RESIDENCIAL - BAIXA RENDA - NIS: 12771775761
TSEE criada pela lei nº 10.438 de 26/04/2002
Tensão de Fornecimento (V): 127
Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 132922

DADOS DE FATURAMENTO

Apresentação: 17/10/2017
Mês/Ano Faturamento: 10/2017
Leitura atual: (17/10/2017) 6437
Leitura anterior: (17/09/2017) 6373
Próxima leitura: 16/11/2017
Consumo Médio (kWh): 84
Consumo Diário (kWh): 2,13
Dias de Consumo: 30
Ocorrência do Mês: Lido
Média kWh últimos 12 meses: 82

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Ano	Consumo	Obs.	Pagamento	Valor R\$
09/2017	72	Lido	Em aberto	21,56
03/2017	65	Lido	Em aberto	19,11
07/2017	70	Lido	11/10/17	
05/2017	74	Lido	04/09/17	
05/2017	75	Lido	01/08/17	
04/2017	98	Lido	30/06/17	
03/2017	93	Lido	30/06/17	
02/2017	91	Lido	08/06/17	
01/2017	90	Lido	03/04/17	
12/2016	94	Lido	20/02/17	
11/2016	88	Lido	15/02/17	
10/2016	74	Lido	16/01/17	

IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série: 05.095.5106.001680 10.00.078.808/8
Local de Entrega: 1
COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$
(Art. 31, resolução 166/2005 - ANEEL)
Energia: 37,10% 6,78
Distribuição: 28,90% 5,28
Transmissão: 5,90% 1,07
Encargos Setoriais: 5,30% 0,97
Tributos: 22,70% 4,15
Outros: 0,77
TOTAL: 18,98

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtde.	Tarifa	Valor(R\$)
CONSUMO	30 x 0,18733 =	5,51	
CONSUMO	34 x 0,32114 =	10,91	
ADIC. BAND. AMARELA	28 x 0,00964 =	0,27	
ADIC. BAND. VERMELHA	36 x 0,01639 =	0,59	
PIS		0,14	
COFINS		0,69	

REAVISO DE FATURA VENCIDA

Informamos que até o momento não registramos o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s) abaixo.

MÊS/ANO	VALOR
08/2017	R\$ 19,11

Outras cobranças

JUROS E CORRÉÇÃO	07/2017	0,38
MULTA P/ ATRASO PAGTO	07/2017	0,39

VENCIMENTO DESTE REAVISO

01/11/2017

O não pagamento dos débitos em aberto no prazo de vencimento desta reaviso sujeita esta unidade consumidora a suspensão do fornecimento de energia elétrica conforme art. 172 da resolução normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

TOTAL A PAGAR R\$ 18,98

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)
(incluídos no valor total)	ICMS	0,00	ISENTO
	PIS/PASEP	18,21	0,82
	COFINS	18,21	3,79
			0,69

DADOS TÉCNICOS

Inst transformadora...	1051156
Número de medidor...	305363
Fator de multiplicação...	1,000
Tipo de ligação.....	Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: ESTÂNCIA Referência: 08/2017
EUSD: 21,27

MENSAL TRIMESTRAL ANUAL

META DIC	5,55	11,10	22,21
APUR. DIC	0,00	0,00	0,00
META FIC	3,36	6,72	13,45
APUR. FIC	0,00	0,00	0,00
META DMIC	3,20		
APUR. DMIC	0,00		

RESERVADO AO FISCO: EAEF 382B 66F2 BE36 0170 DCAC 6ADA 8040

Res Anel 2242/17 Band Patama 2, vigência 01/10/2017

Res Anel 2242/2017, vigência 22/05/2017

MENSAGEM

05/11/2017 - Vigorará o P/altímer 2 da Bandeira Vermelha R\$ 0,035 por cada kWh.

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): GENILSON RODRIGUES, brasileiro, maior, capaz, solteiro, desempregado, portador(a) do RG nº 3.509.953-4 e inscrito(a) no CPF sob nº 061.743.645-26, residente e domiciliado(a) à Rua Jocasta de Mequista Soares, nº 27, Conjunto Mariota Mesquita, Bairro Bomfim, Estância/SE, CEP 49200-000, Telefone: (79) 9 9978-1203, não possui endereço Eletrônico.

Outorgado(s): CARLOS EDUARDO EVANGELISTA DE ARAÚJO (OAB/SE 6021), Brasileiro, Advogado regularmente inscrito na Seccional Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número supra referido, e DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (OAB/SE 6549), Brasileiro, Advogado regularmente inscrito na Seccional Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número supra referido e MARÍLIA RIBEIRO DE JESUS (OAB/SE 9274), brasileira, solteira, Advogada regularmente inscrita na Seccional Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número supra referido com endereço para intimações na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 678, Estância/Sergipe, CEP 49200-000, Telefone, (79) 9 9965-6892/9967-5353 e (79) 9 9947-5469, E-mail: araujo.jusconsult@gmail.com e mribeiro.consult@gmail.com

Poderes: Por este instrumento particular de mandato, a(s) outorgante(s) supra mencionada(s) nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores a supracitados Advogados e, para tanto, confere(m)-lhes todos os poderes da cláusula ***ad juditia***, contidos na primeira parte do art. 105 do Novo Código de Processo Civil e no § 2º do art. 5º do Estatuto da Advocacia, podendo, desta forma, praticar, todos os atos necessários aos impulsos processuais que lhes forem atribuídos até último grau ou instância, podendo ainda transigir, firmar compromissos, acordar, receber e dar quitação de valores, produzir provas, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes e tudo o mais que necessário for ao fiel e bom desempenho desta outorga para a administração dos interesses da(s) outorgante(s).

Estância, 3 de abril de 2018.

Carlos Eduardo R. Araújo

Assinatura do Outorgante

DECLARAÇÃO: DECLARA, com fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c artigo 98 e seguintes do NCPC, haja vista ser juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Genilson Rodrigues

Assinatura do declarante

HONORÁRIOS: Em remuneração aos serviços profissionais supra referidos, pagarei aos advogados outorgados, ou a quem legalmente os substituir, quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado na condenação, sendo devido somente no caso de procedência da ação, ou realização de acordo judicial ou extrajudicial, ficando desde logo autorizada a retenção na ocasião do pagamento, mediante dedução da quantia que vier a receber, ficando ainda, esclarecido ser devido independentemente da condenação em honorários de sucumbência, que pertencem exclusivamente aos advogados contratados.

Estância, 3 de abril de 2018.

Genilson Rodrigues

Assinatura do contratante

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 678, Centro, Estância/ Sergipe, CEP 49200-000 –
Telefone: 99656892/9967-5353 e (79) 9 9947-5469, E-mail: araujo.jusconsult@gmail.com e
mribeiro.consult@gmail.com



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201850000689 - Número Único: 0002694-58.2018.8.25.0027

Autor: GENILSON RODRIGUES

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

201850000689

SENTENÇA

GENILSON RODRIGUES, já identificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, sob alegação, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/06/2017, tem direito ao recebimento do seguro DPVAT.

Diante disso, o demandante ingressou em juízo com o escopo de receber da demandada o valor referente à indenização. Juntou os documentos que instruíram a inicial.

Emenda à inicial realizada em 17/05/2018, p. 33.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação em 25/07/2018, ocasião em que suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, asseverou, em suma, que a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. Alegou, ainda, que na hipótese de ser considerada devida alguma indenização deve ser utilizada a legislação pertinente. Pugnou pela necessidade da produção de prova pericial. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido autoral, na hipótese de não acolhimento da preliminar suscitada. Juntou os documentos.

Réplica apresentada no dia 15/08/2018, p. 100.

Decisão de organização e saneamento do processo em 08/10/2018, pp. 115/117, tendo sido deferida a prova pericial e rechaçada a preliminar aventada.

Realizada a perícia, em 15/01/2019 fora colacionado o laudo do perito às pp. 131/135, concluindo que “Que fica comprovada a presença de sequelas em membro inferior direito conforme descrito em exame físico. Que o valor divergente do citado pelo periciado, deve ser calculado e acrescido como descrito no item 7 acima”; “se enquadra no subitem Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”; “parcial e em grau leve (25%)”.

Manifestação da parte requerente sobre o laudo coligida às pp. 137/138.

A parte autora disse que não pretende produzir mais provas à p. 146, mesma informação colacionada pela requerida à p. 157.

Os autos vieram conclusos para análise e decisão.

p. 10

Assinado eletronicamente por Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 27/02/2019 às 20:09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019000492885-63. fl: 1/5

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o feito não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do NCPC.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento de valor indenizatório do Seguro DPVAT devido acidente de trânsito que provocou a suposta invalidez permanente do autor.

Da análise dos autos, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 01/06/2017, consoante se vê do documento de p. 15.

Vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. 1. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. (...) (Apelação Cível Nº 70065160194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015) (destaquei).

Impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, bem como pelo laudo pericial constantes nos autos.

Na hipótese, dispõe o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O laudo produzido às pp. 131/135 constitui prova suficiente para amparar a presente pretensão de indenização, o qual atestou que: “a lesão apresenta caráter parcial e em grau leve (25%)”; “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”; “fica comprovada a presença de sequelas em membro inferior direito conforme descrito em exame físico”.

Com efeito, a perícia atestou no sentido de que o acidente causou a invalidez parcial com perda funcional completa de um dos membros inferiores de leve repercussão no autor.

Evidencia-se que a conclusão do laudo dá ensejo ao enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, aplicando-se o percentual de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) com redução proporcional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) eis que se trata de perda de repercussão leve. Explico.

A Lei n. 6.194/1974, com as alterações advindas da Medida Provisória de n.º 451/2008, indica de forma clara como se deve calcular a indenização, com base na graduação em razão do grau da invalidez.

No caso de invalidez permanente, o pagamento será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74.

Se a vítima tem invalidez permanente parcial incompleta, deve ser aplicada a proporcionalidade estabelecida no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, 75%, 50%, 25% ou 10% sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dependendo da gravidade da lesão. O que é o caso dos autos.

Diante das variáveis apontadas, a invalidez enquadraria-se na perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (enquadramento na tabela constante na Lei n. 6.194/74=70%), sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), com a redução a 25% (vinte e cinco por cento) uma vez que se trata de “invalidez permanente parcial incompleta leve repercussão”, o que corresponde R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos reais). CÁLCULO: TETO (R\$ 13.500,00) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (70%) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (25%).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELA RECORRIDO E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DESCrito NOS AUTOS – DOCUMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE FEITO QUE DEMONSTRAM A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE E INCOMPLETA DA REQUERENTE/APELADA CAUSADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO – PERCENTUAL DE INVALIDEZ DE 25% (GRAU LEVE) - PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM

CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – SÚMULA 474 DO STJ - OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITMÉTICO: TETO (R\$ 13.500,00) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (70%) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (25%) = PAGAMENTO DETERMINADO NA SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. In casu, foi apurado, em laudo pericial fls. 178/193, que a invalidez que acomete a autora é parcial, permanente e incompleta, com perda funcional de um dos membros superiores em grau leve de 25%. De acordo com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 70% (setenta por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. Pagamento determinado na sentença de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Manutenção. De acordo com as súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente, o termo a quo da correção monetária é a data do evento danoso e os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201800815326 nº único 0059078-90.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 20/11/2018)

No que toca à correção monetária da verba indenizatória, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem decidido que o termo inicial deve ser a data do sinistro, utilizando-se, para tanto, o INPC, como se vê do julgado abaixo transscrito:

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro DPVAT - Preliminar de falta de interesse de agir já examinada por ocasião do despacho saneador - Preclusão da matéria - Documentos acostados aos autos que demonstram o envolvimento do Autor no acidente do qual lhe restaram sequelas graves - Função mastigatória comprometida de forma permanente - Indenização devida - Valor da indenização que não foi contestado pela Seguradora/Recorrente - Termo inicial da correção monetária - Data do evento danoso - Precedentes do STJ -- Recurso conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL N° 2317/2013, 1ª Vara Cível de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 23/04/2013). Sem grifos no original.

Por outro lado, os juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, devem ser calculados a partir da data da citação da seguradora/demandada (14/03/2017), consoante preceito insculpido na Súmula nº 426, do STJ, que diz: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela requerida e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na inicial **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, **CONDENAR** a demandada a pagar ao autor a importância R\$ 2.262,50 (dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos reais), referente ao pagamento do seguro obrigatório **descontada a quantia de R\$ 100,00** que alega ter recebido, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, referente à indenização do Seguro DPVAT.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber**,
Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 27/02/2019, às 20:09:01, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000492885-63**.





Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201850000689	JULGADO	1ª Vara Cível de Estância
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento Comum	27/02/2019	03/05/2018
Fase:	Impedimento/Suspeição:	
PROCEDENTE EM PARTE	NÃO	
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
201810101862	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0002694-58.2018.8.25.0027		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Nome	Representante da Parte
Requerente GENILSON RODRIGUES	Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274/SE
Requerido SEGURADORA LIDER	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
28/03/2019 13:12:36	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte requerida para fins de pagamento das custas finais, conforme Ficha de Compensação n.º 201910100855, em anexo.	Secretaria	Sim



Movimentos do Processo:

28/03/2019 13:05:07	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} TRÂNSITO EM JULGADO EM 27/03/2019	Secretaria	Não
07/03/2019 14:06:43	Certidão	Aguardando decurso do prazo recursal. Dou fé.	Secretaria	Não
27/02/2019 20:09:01	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} [...] Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela requerida e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para, em consequência, CONDENAR a demandada a pagar ao autor a importância R\$ 2.262,50 (dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos reais), referente ao pagamento do seguro obrigatório descontada a quantia de R\$ 100,00 que alega ter recebido, atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, referente à indenização do Seguro DPVAT. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do NCPC... 	Secretaria	28/02/2019
18/02/2019 21:19:03	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Juiz	Não
15/02/2019 11:19:46	Conclusão	{Conclusão} DR. GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER	Juiz	Não
15/02/2019 11:18:43	Certidão	Certifico que, intimados acerca do despacho de fl. 143, as partes se manifestaram às fls. 146 e 149/151. Certifico ainda que, as referidas manifestações são TEMPESTIVAS. Dou fé.	Secretaria	Não
15/02/2019 10:32:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274} 	Secretaria	Não
14/02/2019 16:30:20	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Secretaria	Não
08/02/2019 12:01:41	Certidão	Aguardando decurso do prazo para manifestação da parte requerida. Dou fé.	Secretaria	

Movimentos do Processo:

07/02/2019 15:07:07	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274}</p>	Secretaria	Não
07/02/2019 10:36:03	Certidão	Aguardando decurso do prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fl. 143. Dou fé.	Secretaria	Não
05/02/2019 13:39:25	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Vistos. Considerando que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra e, ainda, no intuito de se otimizar o feito e se evitar arguições futuras de irregularidades ou nulidades processuais, intimem-se as partes pela imprensa, para em 15 dias, dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, ficando ciente, desde já, de que a inércia será considerada como desinteresse. De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória. Certifique a Secretaria se há custas processuais pendentes, em não estando o feito sob o pálio da gratuidade judiciária. Na forma dos artigos 180 a 182 do Provimento nº 24/2008 – Consolidação Normativa Judicial –, editado pela CGJ deste Poder. Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se e voltem conclusos.</p>	Secretaria	06/02/2019
30/01/2019 10:45:42	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>DR. GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER</p>	Juiz	Não
30/01/2019 10:45:24	Certidão	Certifico que, decorreu o prazo do Ato Ordinatório de fl. 1356, havendo manifestação somente da parte autora, conforme se vê à fl. 138. Dou fé.	Secretaria	Não
17/01/2019 11:01:14	Certidão	Certifico que, os presentes autos encontram-se aguardando o decurso do prazo para manifestação da parte requerida. Dou fé.	Secretaria	Não
17/01/2019 09:54:54	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274}</p>	Secretaria	Não
15/01/2019 13:38:27	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Em face da juntada do laudo pericial (fls. 131/135), intimem-se as partes, via imprensa, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.</p>	Secretaria	16/01/2019

Movimentos do Processo:

15/01/2019 12:24:14	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia concluída por Carlos Tadeu Nascimento Alves . LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
14/01/2019 14:53:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274}	Secretaria	Não
08/01/2019 13:28:39	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes, pela imprensa, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a perícia fora realizada.	Secretaria	09/01/2019
14/11/2018 12:12:53	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes acerca da Perícia marcada, da especialidade Ortopedia, agendada para o dia 04/12/2018 no período de 09:00 às 10:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Carlos Tadeu Nascimento Alves . Endereço: Av Gonçalo Prado Rollemburg 230, São José , Aracaju-SE.	Secretaria	19/11/2018
05/11/2018 17:33:53	Outras Informações	Perícia, da especialidade Ortopedia, agendada para o dia 04/12/2018 no período de 09:00 às 10:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Carlos Tadeu Nascimento Alves . Endereço: Av Gonçalo Prado Rollemburg 230, São José , Aracaju-SE.	Secretaria	Não
04/11/2018 11:54:16	Certidão	Aguardando manifestação do perito para fins de intimação das partes.	Secretaria	Não
04/11/2018 11:52:59	Outras Informações	Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.	Secretaria	Não
04/11/2018 11:51:13	Outras Informações	Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia. Motivo: Proximidade da data	Secretaria	Não
16/10/2018 15:04:58	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Vistos. I – Levando-se em conta a Resolução do TJSE nº 35/2006, de 16/08/2006, a qual dispõe sobre o cadastro e pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, bem como a Normativa nº 44/2018, chamo o feito à ordem a fim de fixar os honorários periciais no importe de R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos). II – Caso não haja dotação orçamentária, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias e proceda-se novamente à marcação da perícia. III – Cumpra-se nos termos da decisão proferida, em 08/10/2018. Estância/SE, 15 de outubro de 2018. TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO	Secretaria	17/10/2018

Clique para ver os anexos

Movimentos do Processo:

10/10/2018 17:40:35	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
10/10/2018 17:40:21	Certidão	Certifico e dou fé que, não foi possível proceder com o agendamento da perícia, tendo em vista que, segundo informações do SCPV, o valor ultrapassou o valor máximo previsto na Portaria Normativa nº 44/2018, no valor de R\$ 626,49 (seiscentsos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos). Dou fé.	Secretaria	Não
08/10/2018 18:23:38	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} (...) Desta forma, deve ser afastada tal preliminar. Ante o exposto, declaro saneado o feito e, por conseguinte, nomeio o CARLOS TADEU NASCIMENTO ALVES (médico ortopedista dos quadros do TJSE), para elaborar laudo técnico, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, levando-se em conta a Resolução do TJSE nº 35/2006, de 16/08/2006, a qual dispõe sobre o cadastro e pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).	Secretaria	09/10/2018
06/09/2018 14:20:06	Conclusão	{Conclusão} MM. JUÍZA	Juiz	Não
06/09/2018 14:19:51	Certidão	CERTIFICO QUE AS PARTES APRESENTARAM MANIFESTAÇÕES EM 30/08/2018 E 05/09/2018. DOU FÉ.	Secretaria	Não
05/09/2018 09:06:50	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
31/08/2018 12:00:25	Certidão	Aguardando manifestação da parte requerida acerca do despacho de 29/08/2018. Dou fé.	Secretaria	Não
30/08/2018 11:20:49	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

29/08/2018 14:09:34	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Processo nº 201850000689 Vistos. I- Intimem-se as partes, via imprensa, para que digam, no prazo comum de 10 (dez) dias, se querem produzir provas, ficado cientes, desde já, de que a inércia será considerada como desinteresse. Outrossim, na hipótese de requerimento de prova técnica, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada, sob pena de indeferimento. De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Estância/SE, 24 de agosto de 2018.</p> <p>TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE Juíza de Direito em Substituição</p>	Secretaria	30/08/2018
17/08/2018 15:30:44	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>DR ALÍCIO DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR</p>	Juiz	Não
15/08/2018 15:52:13	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274}</p>	Secretaria	Não
26/07/2018 06:09:51	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intimar a parte autora, pela imprensa, para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados em 25/07/2018.</p>	Secretaria	27/07/2018
25/07/2018 11:31:58	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180725112602006 às 11:26 em 25/07/2018.</p>	Secretaria	Não
24/07/2018 13:11:51	Outras Informações	<p>Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201850003852 de (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]</p> <p>(Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/06/2018 08:17:54	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201850003852 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [TM4079,MD126] {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER} (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
14/06/2018 15:51:20	Certidão	Certifco que expedi carta de citação 201850003852.	Secretaria	Não
12/06/2018 15:18:30	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Vistos. I - Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro no artigo 98, caput, do CPC/15, com base na documentação coligida aos autos às fls. 34 a 37 dos autos materializados. II- Deixo de aplicar no caso concreto o disposto no art. 334 do CPC/15, para fazer prevalecer o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, à luz do princípio da proporcionalidade, sobretudo por demonstrar a experiência a baixa possibilidade de conciliação em feitos como o presente, afigurando-se, pois, muito mais vantajosa a supressão de tal evento para a prestação jurisdicional. III- Desse modo, cite-se a parte ré, pelo correio, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). IV- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Estância/SE, 08 de junho de 2018. TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE JUÍZA DE DIREITO 	Secretaria	15/06/2018
21/05/2018 08:54:08	Conclusão	{Conclusão} Concluso	Juiz	Não
17/05/2018 16:18:52	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274} 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

12/05/2018 22:41:16	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>DESPACHO Vistos. A CF/88 nos moldes da redação do art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, de maneira que a declaração de pobreza, por si somente, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, quando desacompanhada de outros demonstrativos dessa impossibilidade que indique a incapacidade financeira.</p> <p>Portanto, é dado ao julgador fiscalizar o cabimento ou não do pleito de gratuidade, determinando que a parte autora comprove a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO.</p> <p>PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.</p> <p>MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO.</p> <p>ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MERA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO É SUFICIENTE PARA GOZAR DA BENESSE LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.</p> <p>(TJSE, Agravo de instrumento 201400723155, Relator Des. Osório de Araújo Ramos, DJO 21/10/2014). A simples alegação da parte autora não pode ser recebida como verdade, conforme se extrai do texto constitucional. Desta forma, intime-se a parte autora, eletronicamente, para que em 15 (quinze) dias, junte comprovante de renda, atualizado ou outro documento hábil que ateste sua hipossuficiência e/ou junte comprovante do pagamento das custas iniciais. Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.</p> <p>Após o decurso do referido prazo, volvam conclusos.</p> <p>Intime-se. Estância-SE, 11 de maio de 2018. ALÍCIO DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR JUIZ DE DIREITO</p>	Secretaria	14/05/2018
------------------------	----------	--	------------	------------



03/05/2018 09:06:57	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
03/05/2018 08:50:23	Distribuição	<p>{Distribuição}</p> <p>Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201850000689, referente ao protocolo nº 20180502120402413, do dia 02/05/2018, às 12:04 horas, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito.</p>	Secretaria	04/05/2018



Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

29/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

03/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos. Cuida o feito de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, cuja tutela executiva segue o procedimento dos art. 523 e ss. do CPC de 2015. Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do NCPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 919,34 (NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%. Advirta-se ao executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do NCPC. Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar o exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD...

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950000410 - Número Único: 0001904-40.2019.8.25.0027

Autor: GENILSON RODRIGUES

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos.

Cuida o feito de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, cuja tutela executiva segue o procedimento dos art. 523 e ss. do CPC de 2015.

Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do NCPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 919,34 (NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), **sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%.**

Advista-se ao executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do NCPC.

Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar o exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

dgt/Br



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 03/04/2019, às 17:51:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000803946-34**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950000410

DATA:

04/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE.**

PROCESSO DE ORIGEM SOB O N° 201950000410

GENILSON RODRIGUES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua procuradora (instrumento de procuração particular nos autos), com endereço para intimações à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 678, Centro, Estância/SE, CEP 49200-000, vem com respeito e acatamentos devidos a presença de Vossa Excelência, informar a existência de erro material no despacho retro, no que tange o valor do constante no despacho para pagamento, vez que diverge do valor exequendo, pois a execução perfaz o importe de **R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos).**

Termos que Pede e Espera Deferimento.
Estância, Sergipe, 04 de abril de 2019.

**MARÍLIA RIBEIRO DE JESUS
OAB/SE 9274**

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 678, Centro, Estância/ Sergipe, CEP 49200-00 - Telefone, (79) 9947-5469. E-mail: mribeiro.consult@gmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

15/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, os autos irão conclusos em face do teor da petição de fl. 29. Dou fé.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950000410

DATA:

15/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

DR. GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950000410

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos. Em razão da petição adunada em 04/04/2019, reconsidere-se o valor da dívida. Cuida o feito de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, cuja tutela executiva segue o procedimento dos art. 523 e ss. do CPC de 2015. Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do NCPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%. Advirta-se ao executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do NCPC. Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar o exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. dgt/Br

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950000410 - Número Único: 0001904-40.2019.8.25.0027

Autor: GENILSON RODRIGUES

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos.

Em razão da petição adunada em 04/04/2019, considere-se o valor da dívida.

Cuida o feito de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, cuja tutela executiva segue o procedimento dos art. 523 e ss. do CPC de 2015.

Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, *caput* e §1º, do NCPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%.

Advista-se ao executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, *caput*, ambos do NCPC.

Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar o exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

dgt/Br



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 22/04/2019, às 10:43:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000958720-58**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

25/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Carta de Intimação n.º 201950002418. Dou fé.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

25/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201950002418 do tipo (NCPC) - Intimação para Pagar - Cumprimento da Sentença - art. 523
[TM4150,MD111]

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



201950002418

PROCESSO: 201950000410 (Eletrônico) 201850000689

NÚMERO ÚNICO: 0001904-40.2019.8.25.0027

NATUREZA: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENILSON RODRIGUES

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito descrito na inicial, abaixo discriminado, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor, bem como honorários de advogado de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do art. 523 do CPC.

Valor do Débito: R\$ 2.467,11 (dois mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos)

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031204
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4150, MD111]



Documento assinado eletronicamente por **José das Virgens Filho, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância, em 25/04/2019, às 12:41:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001004079-18**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

25/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 201950000409

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENILSON RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que já houve pagamento da condenação em **17/04/2019**, no valor de R\$4.046,52 (quatro mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), como se verifica:

 Banese 047-7 04791.59097 00001.600873 07462.047585 1 78670000404652				
Local de Pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE				Vencimento 22/04/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE				Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 02/04/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	ACEITE	Data do Processamento 02/04/2019
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor R\$ 4.046,52
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.				
(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04				
SACADOR/AVALISTA				



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
DATA DA GUIA 17/04/2019	Nº DA GUIA 2494918	Nº DO PROCESSO 00026945820188250027	0
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4046,52
NOME DO RÉU/IMPETRANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE GENILSON RODRIGUES		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 06174364526
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 84FE8FCF7EB7FE6F			

Ressalte-se que o pagamento foi devidamente realizado de acordo com os cálculos que seguem anexos.

Outrossim, diante da apresentação do cumprimento voluntário da obrigação, requer ainda a V. Exa.: (i) o afastamento da intimação para pagamento sob pena de multa, caso haja; e (ii) seja intimada a parte autora para que se manifeste dando quitação ao cumprimento da obrigação, ou em caso de discordância, apresente memória de cálculo com valor de saldo remanescente, se houver, com posterior intimação do executado para pagamento e apresentação de peça de objeção.

Em caso de concordância e tendo em vista o cumprimento da obrigação, requer a Ré a extinção do feito, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e, o subsequente, arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 18 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201850000689

ID.....: 870746

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 22/04/2019	Valor Cobrado R\$ 4.046,52
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 00870746-2	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.600873 07462.047585 1 78670000404652**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 22/04/2019		
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016		
Data do Documento 02/04/2019	Nº do Documento		Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 02/04/2019		
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade		Nosso Número 00870746-2		
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.							
(-) Desconto/abatimento							
(-) Outras deduções							
(+) Mora/Multa							
(+) Outros Acréscimos							
(=) Valor Cobrado							
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04							
SACADOR/AVALISTA							



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
17/04/2019		17/04/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
17/04/2019	2494918	00026945820188250027	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	4046,52	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
GENILSON RODRIGUES	FÍSICA	06174364526		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
84FE8FCF7EB7FE6F				

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.162,50	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2017 a Fevereiro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/6/2018 a 29/4/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	671 dias	1,049204
Percentual correspondente	671 dias	4,920424 %
Valor corrigido para 1/2/2019	(=)	R\$ 2.268,90
Juros(307 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 226,89
Sub Total	(=)	R\$ 2.495,79
Valor total	(=)	R\$ 2.495,79

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 10.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Março/2018 a Fevereiro/2019	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	337 dias	1,033820
Percentual correspondente	337 dias	3,382022 %
Valor corrigido para 1/2/2019	(=)	R\$ 10.338,20
Sub Total	(=)	R\$ 10.338,20
Honorários (15%)	(+)	R\$ 1.550,73
Valor total	(=)	R\$ 11.888,93

$$R\$ 2.495,79 + R\$ 1.550,73 = R\$ 4.046,52$$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201850000689

ID.....: 870746

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 22/04/2019	Valor Cobrado R\$ 4.046,52
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 00870746-2	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.600873 07462.047585 1 78670000404652**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 22/04/2019		
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016		
Data do Documento 02/04/2019	Nº do Documento		Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 02/04/2019		
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade		Nosso Número 00870746-2		
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.							
(-) Desconto/abatimento							
(-) Outras deduções							
(+) Mora/Multa							
(+) Outros Acréscimos							
(=) Valor Cobrado							
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04							
SACADOR/AVALISTA							



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
17/04/2019		17/04/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
17/04/2019	2494918	00026945820188250027	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	4046,52	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
GENILSON RODRIGUES	FÍSICA	06174364526		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
84FE8FCF7EB7FE6F				

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.162,50	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2017 a Fevereiro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/6/2018 a 29/4/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	671 dias	1,049204
Percentual correspondente	671 dias	4,920424 %
Valor corrigido para 1/2/2019	(=)	R\$ 2.268,90
Juros(307 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 226,89
Sub Total	(=)	R\$ 2.495,79
Valor total	(=)	R\$ 2.495,79

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 10.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Março/2018 a Fevereiro/2019	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	337 dias	1,033820
Percentual correspondente	337 dias	3,382022 %
Valor corrigido para 1/2/2019	(=)	R\$ 10.338,20
Sub Total	(=)	R\$ 10.338,20
Honorários (15%)	(+)	R\$ 1.550,73
Valor total	(=)	R\$ 11.888,93

$$R\$ 2.495,79 + R\$ 1.550,73 = R\$ 4.046,52$$



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

29/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, intimada acerca do despacho de fls. 33/34, a parte ré manifestou-se às fls. 39/46. Dou fé.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

29/04/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte exequente, via imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 39/46, requerendo o que entender cabível.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950000410

DATA:

06/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARILIA RIBEIRO DE JESUS - 9274}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Marília Ribeiro de Jesus
Advogada
OAB/SE 9274

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SERGIPE**

Processo nº 201950000410

GENILSON RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem á presença de Vossa Excelência, **INFORMAR** que houve a quitação voluntaria e integral da obrigação, no processo de origem **(201850000689)**. Sendo assim concorda com a extinção do feito.

Termos que Pede e espera deferimento.

Estância, Sergipe, 06 de maio de 2019.

MARÍLIA RIBEIRO DE JESUS

OAB/SE 9274

**Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 678, Centro, Estância/ Sergipe, CEP 49200-00 -
Telefone, (79) 9947-5469. E-mail: mribeiro.consult@gmail.com**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950000410

DATA:

08/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, intimado acerca do Ato Ordinatório de fl. 48, o autor manifestou-se à fl. 50. Dou fé.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000410

DATA:

08/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

DRA. TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não